



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13942.000203/99-30

Recurso nº : 115.556

Acórdão nº : 201-75.852

Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Interessada : Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.

COFINS – COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. VENDA POR SUPERMERCADO À COOPERATIVADO. As atividades afeiçãoadas aos termos da Lei nº 5.764/71 que restarem provadas à suficiência nos autos são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º da LC nº 70/91. A venda de produtos de supermercado aos associados da cooperativa, comprovados mediante a utilização de cartão magnético, dispensam prova adicional relativa à transação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



Processo nº : 13942.000203/99-30

Recurso nº : 115.556

Acórdão nº : 201-75.852

Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa relativas ao faturamento de supermercados mantidos pela cooperativa, ora recorrida.

Segundo as informações processuais, obtidas por declarações expressas do contribuinte, a cooperativa é mista, cuja atividade principal é o exercício de atividade agropecuária, extrativa ou pastoril. Além disto, disponibiliza tanto a associados como a não associados a possibilidade da aquisição de produtos junto a supermercados por ela mantidos.

A contribuição para a COFINS somente é recolhida sobre as vendas efetuadas a não associados.

A diferença de tratamento tributário entre tais fornecimentos é assegurada pela utilização de cartão magnético diferenciado entre associados e não associados, lido no ato da venda, pelo equipamento eletrônico de PDV, exigido pela legislação estadual.

É informado ainda que, nos casos em que o comprador não portar o cartão magnético, é perguntado ao mesmo, pelo operador do caixa (PDV) a sua condição. Se associado, a operação é grafada com o número de sua matrícula ou com o código 01. Aos não associados, com o código 00.

Em sua impugnação, propugna em preliminar a decadência do direito de lançar o período de apuração de julho de 1994.

No mérito, explana as operações efetuadas pelo supermercado, já prestadas mediante as intimações próprias. Alega que a desqualificação de seu sistema, como critério comprobatório insuficiente e inaceitável, tendo em vista que o mesmo é claro no sentido de demonstrar a lisura de seu procedimento, ao vincular, pelos documentos que acosta, por amostragem, a condição de associado ao portador de cartão magnético de tal natureza.

Quanto às operações sem a apresentação do cartão, insiste que o procedimento é adequado, iniciando pela indagação, por parte do funcionário operador do PDV (caixa), do número da matrícula do associado para, somente na impossibilidade deste, informá-lo, utilizar o código 01 para a operação.



Processo nº : 13942.000203/99-30
Recurso nº : 115.556
Acórdão nº : 201-75.852

Prossegue para aludir que a pretensão do Fisco para a apresentação de prova melhor para as operações com cartão magnético é de feitura praticamente impossível, pois somente a documentação por amostragem juntada para demonstrar o comportamento do sistema, corresponde a 1% (um por cento) das operações envolvidas, tendo consumido trinta volumes do processo.

Cita jurisprudência e junta documentos.

De fl. 281, intimação da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, para que a contribuinte discrimine o total de vendas, por mês, por operação considerada pela fiscalização, bem como comprovação da legitimidade da operação com associados sem a identificação por cartão magnético (código 01), bem informe as localidades onde existem unidades, sua população e número de associados.

Responde a recorrida quanto à impossibilidade do cumprimento dos esclarecimentos pedidos pela Delegacia de Julgamentos, em face do sistema, ao final do processamento mensal, para os efeitos tributários, ser consolidado, por ano e por associado.

Prossegue para afirmar que as demais informações não tem controle específico e sim somente ficam registradas como operações de rotina legal, nas máquinas operadoras e arquivadas junto à empresa.

Prossegue para defender que, para atender ao pedido da douta autoridade julgadora singular, teria que verificar operação por operação de fornecimento para compor o quadro mensal solicitado, o que demandaria trabalho exaustivo e extremamente demorado.

Quanto à complementação da prova das operações sem o cartão magnético, disse impossível recuperar, por exemplo, as provas de pagamento (cheque ou dinheiro), ou fornecer outra prova que as substitua.

Junta informação sobre a base de cálculo das contribuições, em bases mensais, sem a discriminação solicitada, pelos motivos que expôs.

Junta os outros documentos pedidos.

Segue-se a informação fiscal relativa às diligências requeridas pela autoridade julgadora e a manifestação da ora recorrida.

Após as informações prestadas, decidiu o julgador, ora recorrente, como expresso na ementa que transcrevo:



Processo nº : 13942.000203/99-30
Recurso nº : 115.556
Acórdão nº : 201-75.852

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de apuração. 01/07/1994 a 31/12/1988.

Ementa: COOPERATIVA MISTA – OPERAÇÕES COM COOPERADOS – IDENTIFICAÇÃO – Por se tratar de operações isentas, as vendas a cooperados devem ser objeto de controle mínimo capaz de possibilitar ao Fisco a averiguação de sua veracidade. Em se tratando de supermercado, é suficiente o registro do número de matrícula do cooperado no ato da operação. Cabe à fiscalização comprovar a falta de fidedignidade do registro a fim de desconsiderar o ato cooperativo.

DECADÊNCIA – Em face de expressa previsão legal, insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial da COFINS é de dez anos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

De tal decisão recorreu de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 13942.000203/99-30
Recurso nº : 115.556
Acórdão nº : 201-75.852

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Nada a obstar a decisão recorrida. Efetivamente, a digna fiscalização pretendeu prova absoluta ou perfeita e não prova suficiente. Entendo, como entendeu o douto julgador monocrático, que a sistemática de operação das vendas como perpetrada pela recorrida, é suficiente para demonstrar que o critério expõe claramente quais as operações que são efetuadas com associados e com não associados.

A numeração dos cartões magnéticos é diferente para cada tipo de cliente. Ao cartão magnético, destinado ao associado da instituição, corresponde a devida ficha de inscrição, passível de perfeita fiscalização por parte da administração pública. Preferiu esta, *data vênia*, trilhar o caminho mais fácil, o de exigir da cooperativa prova perfeita.

Há de se convir que esta é desnecessária, como bem postou o nobre julgador monocrático. Além de desnecessária, complexa, tendo em vista o número de operações efetuadas a cada dia (na casa das milhares).

Por tal, despidiendo estender-se na análise da decisão, por irretocável.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER